

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE UBERABA, CNPJ n. 25.449.406/0001-87, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). JOSE LACERDA SOBRINHO, por seu Secretário Geral, Sr(a). PAULO WAGNER DE OLIVEIRA, por seu Vice-Presidente, Sr(a). WAGNER LAFAIETE DE OLIVEIRA e por seu Tesoureiro, Sr(a). WILSON PEDRO DOS SANTOS; E SINDICATO DA IND DE MARMORES E GRANITOS DO VALE DO RIO GRANDE, CNPJ n. 00.587.101/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURÍCIO PAULO PINCELLI; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 1º de janeiro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores das Indústrias da Construção**, com abrangência territorial em **Conceição das Alagoas/MG, Conquista/MG, Sacramento/MG, Uberaba/MG e Veríssimo/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO

O salário de ingresso da categoria profissional será de R\$928,65 (novecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) por mês, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2016 (dois mil e dezesseis).

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual será garantido ao empregado substituto o mesmo salário do substituído, exceto em caso de férias.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional conveniente, serão reajustados a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2016 (dois mil e dezesseis), com o índice 8% (oito por cento), percentual este que incidirá sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de janeiro de 2015 (dois mil e quinze), compensando-se assim todas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos a partir de 1º de janeiro de 2015 (dois mil e quinze), até a 31 (trinta e um) de dezembro de 2015 (dois mil e quinze), salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

Parágrafo Primeiro - Os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente terão uma nova correção a partir de 1º (primeiro) de maio de 2016 (dois mil e dezesseis) pelo percentual de 3,28% (três vírgula vinte e oito por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de janeiro 2015 (dois mil e quinze).

Parágrafo Segundo - As diferenças salariais por ventura existentes em razão do presente instrumento deverão ser quitadas no máximo juntamente com o adiantamento de salário do mês de abril de 2016.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Sendo o pagamento do salário ou adiantamento efetuado em cheque, a empresa ou empregador deverá criar condições para o seu desconto, no mesmo dia.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, os valores provenientes de utilização de convênios realizados pelo Sindicato Profissional, sendo estes autorizados individualmente pelo trabalhador, em conformidade com o artigo 462 da C.L.T.

§ Primeiro - O Sindicato Profissional enviará a empresa, listagem de descontos provenientes de convênios, com os nomes dos respectivos empregados e valores, acompanhados de cópias de autorização individual dos mesmos.

§ Segundo - As empresas não serão responsáveis por descontos de trabalhadores que não tenham saldo suficiente em sua remuneração, bem como daqueles que tenham se desligado da empresa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas ou empregadores fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento mensal, em papel timbrado ou que as identifiquem, no qual constem discriminação das verbas pagas e descontos efetuados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

CLÁUSULA NONA - VALE - Será assegurado a todo trabalhador mensalista, um vale (adiantamento de salário), correspondente a 40% (quarenta por cento) de seu salário básico, até o 20º (vigésimo) dia do mês que anteceder o dia normal de pagamento da empresa.

Parágrafo Único – Fica facultado a empresa ou empregador o direito de converter o adiantamento de salário em espécie, constante da presente cláusula, por fornecimento de ticket alimentação, no mesmo valor, através de convênio firmado pelo o Sindicato Profissional, observando o disposto na cláusula trigésima primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA-BÁSICA

As empresas ou empregadores fornecerão gratuitamente cesta básica aos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - A cesta básica a ser fornecida será composta com os seguintes produtos:

- 10 (dez) quilos de Arroz agulhinha tipo 1 (um)
- 02 (dois) quilos de Feijão carioca
- 02 (dois) quilos s de Açúcar cristal
- 01 (copo) tempero pronto
- 02 (dois) litros de Óleo
- 02 (dois) pacotes de Macarrão de 500 gramas
- 01 (uma) lata de extrato de 350 gramas
- 02 (dois) pacotes de Café de 250 gramas
- 01 (pacote) sabão em barra com cinco unidades

Parágrafo Segundo - A cesta básica não poderá ser substituída por pagamento em dinheiro, mas terá como valor base de referência a importância de R\$ 70,25 (setenta reais e vinte e cinco centavos);

Parágrafo Terceiro - As empresas ou empregadores poderão fornecer aos trabalhadores autorização para retirar a referida cesta básica em local a ser determinado, quando julgar conveniente;

Parágrafo Quarto - O trabalhador que tiver no decorrer do mês mais de uma falta sem justificativa e mais de duas justificadas perderá o benefício da cesta básica;

Parágrafo Quinto - Ao empregado admitido após o dia 15 (quinze) de cada mês não será obrigatório o fornecimento da cesta básica no mês de sua admissão;

Parágrafo Sexto - Aos empregados em gozo de férias será fornecida a cesta básica e aos empregados afastados por acidente de trabalho/ou auxílio doença, será garantido o fornecimento da cesta básica durante o seu afastamento até o limite de 12 meses contados da data do seu afastamento.

Parágrafo Sétimo - As empresas ou empregadores poderão optar pelo fornecimento da cesta básica acima, através do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT em conformidade com a Lei 6.321 de 14/4/76 e Decreto 5 de 14/01/91 cujo valor da parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeito, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de serviço e nem se configura rendimento tributável do trabalhador.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas com o adicional da seguinte forma:

- a) As horas extras trabalhadas até o limite de duas horas diárias, serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) As horas extras trabalhadas além do limite legal de duas horas diárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO MÉDICO E ODONTOLÓGICO Fica aqui a recomendação, sem caráter obrigatório, para que as empresas ou

empregadores contratem planos médicos e odontológicos, de forma graciosa, para seus empregados com abrangência dos respectivos dependentes.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DE RETORNO DE EMPREGADO AFASTADO - INSS

As empresas se obrigam a dar garantia de emprego ou de salário pelo gozo de 12 (doze) meses, conforme Lei 8.213 de 24/07/91 ao empregado que retornar ao serviço após o gozo do benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho, e 45 (quarenta e cinco) dias, para a aqueles afastados em decorrência de doença, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas ou empregadores se obrigam a pagar aos dependentes do empregado que vier a falecer, a importância equivalente a um salário nominal daquele, no mês do falecimento, a título de auxílio funeral, sem prejuízo dos direitos legais existentes.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHE

As empresas ou empregadores que contarem com mais de 30 (trinta) empregadas com mais de 16 anos de idade, deverão ter locais apropriados onde lhes sejam permitidas colocar sob vigilância e assistência os filhos que estejam no período de amamentação, podendo essa exigência ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades pública ou privada.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor e sem ônus para seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOCUMENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO E APOSENTADORIA

As empresas ou empregadores se comprometem a fornecer os documentos exigidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, ao empregado que se afastar por auxílio de doença ou que estiver requerendo aposentadoria, num prazo de no máximo 5 (cinco) dias, para que não traga atraso ou prejuízo ao

empregado, no possível recebimento dos benefícios. Em caso de insucesso por parte do empregado em receber o benefício, por motivos e obstáculos criados ou apresentados pelo INSS, fica a empresa isenta de qualquer penalidade. O empregado ao requerer da empresa a documentação necessária deverá exigir um recibo ou protocolo com data prevista para a entrega dos documentos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE PRE-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 2 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) anos ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria;

Parágrafo Primeiro – A garantia prevista na cláusula, somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado os tempos necessários à aposentadoria. Cessará assim para a empresa a obrigação prevista nesta cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por impedimentos criados pela Previdência Social;

Parágrafo Segundo – Os benefícios previstos nesta cláusula, somente serão devidos igualmente, caso o empregado no ato de sua dispensa, informar a empresa por escrito que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria, previsto no parágrafo anterior;

Parágrafo Terceiro – Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses prevista nesta cláusula, poderá fazê-la, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no “Caput” desta cláusula, e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e será, portanto, previsto de no máximo 12 (doze) meses;

Parágrafo Quarto – Obtendo o empregado novo emprego cessará para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior;

Parágrafo Quinto – Para efeito do reembolso da contribuição, competirá ao empregado comprovar mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência Social;



Parágrafo Sexto – Os tempos para aposentadoria estabelecidos no “Caput” desta cláusula, obedecerão às alterações que vierem ocorrer na Legislação Previdenciária, durante a vigência da presente convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após o dia 15 (quinze) de janeiro de 2015 (dois mil e quinze), terão seus salários corrigidos proporcionalmente aos meses trabalhados, conforme tabela abaixo, considerando-se como mês integral à fração igual ou superior 15 (quinze) dias, desde que após aplicação da tabela o valor do mesmo não fique inferior ao salário de ingresso e que sejam observados a equiparação e o paradigma salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES DA CTPS

As empresas ou empregadores deverão fazer as devidas anotações nas carteiras profissionais dos seus empregados no que diz respeito às funções por eles exercidas, alterações salariais, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a carteira do empregado por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANALFABETOS

O acerto das verbas rescisórias com os empregados analfabetos, deverá ser feito na presença de duas testemunhas ou de um representante sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas ou empregadores que promoverem dispensa de empregados por justa causa, emitirão aviso em 2 (duas) vias entregando ao empregado uma via, contendo os motivos explícitos que motivou a dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO DEMISSIONAL

As empresas ou empregadores por ocasião da dispensa do empregado serão obrigadas a encaminhar o empregado ao médico do trabalho para se submeter a exames clínico/laboratorial para emissão do atestado demissional. O ônus do exame será de responsabilidade da empresa ou empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESLIGAMENTO ANTES DA DATA-BASE

O empregado que for dispensado no período de 30 (trinta) dias que anteceder a data-base da categoria profissional, terá direito ao recebimento de indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei 7.238 de 29/10/84 equivalente a um salário nominal, exceto nos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa, término de experiência e morte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO



As empresas ao dispensarem empregados, deverão fazer constar no aviso prévio, dia, local e horário para acerto das verbas rescisórias.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DESEMPREGO As empresas ou empregadores se obrigam a fornecer toda a documentação necessária no ato do desligamento do empregado, inclusive cópia da matrícula do CEI, viabilizando condições para o recebimento do seguro desemprego.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na mesma empresa, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 06 (seis) meses e o empregado tenha trabalhado pelo menos 06 (seis) meses na empresa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR CONVOCADO PARA O SERVIÇO MILITAR

A partir do dia em que o trabalhador for convocado para o serviço militar, terá seu emprego garantido, na forma dos artigos 472 e 473, incisos e parágrafos da CLT até o final deste compromisso. No período que o trabalhador estiver prestando o serviço militar, cumprirá o seu horário normalmente na empresa 1 (uma) hora após a dispensa diária do referido exercício, ressalvando o seu horário de refeição.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda a sábado, devendo as empresas ou empregadores, obrigatoriamente e independentemente do número de empregados, a manterem controle da jornada de trabalho, através de relógio de ponto, livro de ponto ou lista, onde constem os horários de entrada, saída e intervalos para alimentação e descanso.



Parágrafo Primeiro – A jornada de trabalho normal, diária será de sete horas e vinte minutos, de segunda a sábado.

Parágrafo Segundo – As empresas ou os empregadores poderão dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou em apenas meio expediente, aumentando a jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas na semana. Desta feita, para todos os fins de direito, fica o procedimento de compensação em questão, avençado e aprovado pelas partes.

Parágrafo Terceiro – Recomenda-se às empresas e aos empregadores, dentro do possível, fazer as compensações do parágrafo primeiro acima, para que os empregados tenham o sábado livre, para melhor atendimento aos seus compromissos familiares.

Parágrafo Quarto – Quando o feriado coincidir com o sábado compensável, a empresa ou empregador deverá reduzir a jornada de trabalho durante a semana, em número de horas correspondente àquelas compensadas, ou pagá-las como horas extraordinárias.

Parágrafo Quinto – Ocorrendo feriado de segunda a sexta-feira, a empresa ou empregador poderá exigir a compensação do acréscimo em outro dia, para complementação da compensação do sábado.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas ou empregadores poderão fazer compensação de horas de trabalho com horas extras, de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, adequando a jornada de trabalho às suas necessidades, desde que sejam compensadas em até 2 (dois) meses.

Parágrafo Primeiro – As compensações de hora se darão com a redução da jornada de trabalho sem redução de salários, ou com a realização de horas extras sem o correspondente pagamento do adicional extraordinário;

Parágrafo Segundo – A compensação de jornada dar-se-ão em primeiro lugar com as horas extras remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e posteriormente com as de 100% (cem por cento);

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, ao final do período de 2 (dois) meses, não tiverem sido compensadas todas as horas extras, as residuais deverão ser



pagas com o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras na disposição do parágrafo segundo;

Parágrafo Quarto – Caso concedido pela empresa ou empregador reduções de jornadas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir de crédito para a empresa, a ser descontado no mês posterior ao sexagésimo dia de fechamento do período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA AO SERVIÇO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário, além da previsão legal :

- a) – Até 2 (dois) dias, em cada semestre consecutivos ou não, para o empregado(a) viúvo(a), sem companheiro(a), acompanhar filhos menores de 10 (dez) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, ao médico ou hospital, mediante comprovação.
- b) – Até ½ (meio) expediente para recebimento do PIS, desde que comunicada as empresas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO 12x36

As empresas que exploram a atividade de serraria de mármore e granito, poderão optar pela jornada de trabalho de revezamento de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, estando já incluído o repouso semanal remunerado – DSR e feriados, mediante acordo individual entre as empresas e o empregado, sendo dispensado a anuência dos Sindicatos patronal e profissional.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO E ESTUDANTE

– O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em Lei, mediante comprovação prévia de no mínimo 48 horas, e posteriormente comprovada a prestação de exames que sejam coincidentes com horário de trabalho, poderá ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

Parágrafo Único – Não será exigida a prestação de serviços extraordinários do empregado estudante, quando o trabalho extraordinário coincidir com o horário das aulas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, exceto em relação ao pessoal a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CANCELAMENTO DAS FÉRIAS

Nos casos de cancelamento de férias, antes concedidas e marcadas, o empregador restituirá ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo das mesmas, devendo aquelas ser rigorosamente comprovadas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CIPA

As empresas ou empregadores se obrigam a comunicar ao Sindicato Profissional por escrito, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data de realização do pleito para escolha dos membros da CIPA, bem como a composição da chapa.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

– As empresas não criarão obstáculos para a sindicalização dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – VISITA AO LOCAL DE TRABALHO – A fim de facilitar entendimentos entre o Sindicato Profissional e trabalhadores, às empresas concederão somente aos dirigentes sindicais representantes da classe laboral devidamente credenciados, podendo ser acompanhados por assessores, uma hora de paralisação nas atividades de seus trabalhadores, antes do término do expediente a cada bimestre para que a entidade dos Trabalhadores possa dialogar com seus representados assistindo-os e também verificando as condições de cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, desde que o Sindicato dos empregados comunique a empresa com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para que se ajuste de comum acordo o dia da paralisação.

Parágrafo Primeiro - A Empresa fica desobrigada do cumprimento do Caput desta cláusula, caso os dirigentes Sindicais não compareçam.



Parágrafo Segundo – Fica concedido aos representantes do Sindicato Profissional, podendo ser acompanhados por assessores, livre acesso às obras, para verificar o cumprimento das condições de trabalho, e cumprimento da convenção e legislação por parte do empregador não se enquadrando nessa liberalidade o previsto no caput desta cláusula, ou seja, não haverá necessidade de paralisação das atividades.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato Profissional comunicará o resultado das visitas à empresa e ao Sindicato Patronal.

Parágrafo Quarto - em casos excepcionais independentemente do previsto no caput desta cláusula, o sindicato poderá solicitar visitas extras as empresas para conversa com os trabalhadores desde que tenha, neste caso, a anuência do SINDIMARGRAV – UBERABA.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Em razão dos serviços prestados pelo Sindicato Profissional conveniente na negociação coletiva (art. 8º Inciso II, III e IV da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção, tem como pela orientação e interpretação de suas cláusulas, quando de sua aplicação, as empresas ou os empregadores pertencentes a categoria econômica ou a ela vinculados pelo o exercício da atividade de mármore e granitos, abrangidos por esta convenção, de conformidade com a decisão da assembléia geral da categoria profissional, descontarão dos salários dos empregados, como simples intermediários, a importância equivalente a 3% (três por cento) sobre a remuneração base do empregado no mês de junho/2016.

Parágrafo Primeiro - As empresas ou empregadores se obrigam a recolher o produto destas arrecadações em favor do Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele dos descontos, na conta nº 500.105-1, Agência nº 0160 (Centro), da Caixa Econômica Federal, em Uberaba-MG, ou na sede do Sindicato Profissional, em guias ou carnês próprios, disponíveis na sede da entidade ou pelo site WWW.sticmu.com.br

Parágrafo Segundo - Em caso de atraso deste depósito/recolhimento supracitado, as empresas ou empregadores deverão efetuar-lo com um acréscimo da multa de 2% sobre o valor, acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro - Fica facultado ao trabalhador o direito de se opor ao desconto da Contribuição Assistencial, descrita no caput desta cláusula até o

quinto dia útil do mês subsequente à assinatura do presente acordo, diretamente no sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decidido em Assembléia Geral da categoria econômica, as empresas recolherão a contribuição de 5,0% (cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente em favor do Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Vale do Rio Grande.

Parágrafo Primeiro – Oportunamente a entidade Patronal enviará as guias para as empresas, contendo o valor, prazo e demais condições para recolhimento.

Parágrafo Segundo – O atraso no recolhimento implicará no pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor a ser recolhido, além do acréscimo progressivo de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.

Parágrafo Terceiro – Ficam garantida as empresas ou empregadores o direito de se oporem a referida contribuição, enviando carta com manifestação ao Sindicato Patronal.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

A referida Convenção Coletiva terá seu teor divulgado a todos os trabalhadores através das empresas e pelo Sindicato Profissional, afixando a mesma no quadro de aviso ou de outra forma que julgarem melhor para o conhecimento dos empregados.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas ou empregadores reservarão espaço para afixação de avisos da Entidade Profissional, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém aos interesses da categoria profissional.

Parágrafo Único – Quando os avisos forem afixados por representantes do Sindicato Profissional estes serão acompanhados por um representante do empregador.

Disposições Gerais



Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA INOBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO

A inobservância do ajustado neste instrumento acarretará ao infrator, multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário de ingresso da categoria, por infração e por empregado, devendo ser revertida em favor do empregado prejudicado.

Uberaba, 22 de fevereiro de 2016.



JOSE LACERDA SOBRINHO

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E IMOBILIÁRIO DE UBERABA



MAURÍCIO PAULO PINELLI

Presidente

SINDICATO DA IND DE MARMORES E GRANITOS DO V R GRANDE